# L E I  Nº. 2 7 3 5

Institui o Fundo Municipal de Saúde
e dá outras providências

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei e eu em nome do povo a sanciono:

## CAPÍTULO I
## SEÇÃO I
## DOS OBJETIVOS

Artº. 1º. - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiólogica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

## CAPÍTULO II
## DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
## SEÇÃO I
## DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artº. 2º. - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

## SEÇÃO II
## DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artº. 3º. - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior ;

VI - assinar cheques com o Secretário municipal de Fazenda ;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, conforme instruções a serem baixadas pelo Executivo Municipal ;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos , juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo ;

IX - encaminhar a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, semestralmente, ao órgão de Auditoria Regional das Coordenadorias de Cooperação Técnica e Controle do INAMPS;

X - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal .

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo :

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde ;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo ;

III- manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo ;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município :

a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) - trimestralmente os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos ;

c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo ;

V - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente ;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário municipal de Saúde ;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde ;

VIII - apresentar ao Secretário municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Munici -

pal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre Convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos em - préstimos feitos para a Saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior ;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde ;

XII - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde .

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo :

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras ;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras ;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações à Leis Municipais, bem como parcelas da arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar ;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor ;

VI - doações em espécies feitas diretamente para este Fundo .

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil S/A .

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá :

I - da existência de disponibilidade em funcão do cumprimento da programação ;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artº. 6º. - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades montérias em estabelecimentos de crédito oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde.

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

**Parágrafo Único** = Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artº. 7º. - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artº. 8º. - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde obedecerá ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artº. 9º. - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na ligislação pertinente.

Artº. 10. - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente a de

informar, inclusive de apropriar e apurar custos - dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados dos obtidos .

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas .

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços .

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente .

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município .

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas mensais, que serão aplicadas para as unidades executoras do sistema municipal de saúde .

Parágrafo único - As cotas mensais poderão ser alternadas durante o exercício, observados o limite no orçamento e o comportamento da sua execução .

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária .

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo .

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

I - financiamento total ou parcial de programas integrados da saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei ;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º art. 199 da Constituição Federal ;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de

outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artº. 15. - A execução orçamentária das receitas se processará através de dotações próprias ou de créditos adicionais.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº. 16. - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artº. 17. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de CR$100.000,00 (cem mil cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

**Parágrafo Único** = As despesas a serem atendidas pelo presente Crédito correrão a conta do código de despesa 4130 : Investimentos em Regime da Execução Especial as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artº. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº. 4.320/64.

Artº. 18. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 03 de maio de 1991.

= JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA =
PREFEITO MUNICIPAL

= HORÁCIO DANTAS DUARTE =
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

HDD/ppd.

Executivo Municipal